Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2156/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16369/2016
PROTOCOLO	: 1705766
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: EDUARDO HENRIQUE QUELHO MARCONDES – ME JANETE OLIVEIRA DA SILVA - ME
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOTELEIRO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro em que se verifica estarem presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com aplicação de multa por infração na remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, celebrada pelo Município de Jardim e Eduardo Henrique Quelho Marcondes – Me e Janete Oliveira da Silva - Me com aplicação de multa ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, oriunda do Pregão Presencial n. 42/2015, celebrada pelo Município de Jardim MS, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço hoteleiro com o fornecimento de hospedagem, incluindo café da manha, e especializada em fornecimento de refeições, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira 3.1.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme determina a Cláusula Segunda – 2.2.

O valor registrado correspondente a cada compromitente é o seguinte:

Janete Oliveira da Silva ME	R$ 144.555,00
Eduardo H. Q. Marcondes ME	R$ 127.050,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da ata de registro de preços. Certificou, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Assim concluiu:

> 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;
>
> 2– em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 23/02/2016, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 10/06/2016, portanto, transcorreu-se 108 (cento e oito) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu parecer e opinou pela regularidade do feito (peça 21).

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da REGULARIDADE da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando o registro de preços para prestação de serviço hoteleiro.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Entretanto, como alhures anotado pela 6ª ICE, houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, o que é passível de multa regimental, por infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nos procedimentos futuros, uma vez que a legislação de regência deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1)Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 42/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, celebrada pelo Município de Jardim MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2)Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa (CPF/MF 906.791.051-15), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3)Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4)Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

5)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar regular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial 42/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 01/2016, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.ASC/ARP